



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

PROCESSO N. 0011074-25.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03.215.790/0001-10, sucessora por incorporação de Toyota Leasing do Brasil S.A. – Arrendamento Mercantil e Banco Toyota do Brasil S.A., CNPJ nº 02.977.348/0001-69, com sede na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 3º andar, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04576-010, e endereço eletrônico danteadv@forumcob.com.br, representada por seus advogados, conforme instrumento de mandato e documentos correlatos inclusos, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pela pessoa física **PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **requerer seja declarada a não essencialidade dos seguintes automóveis:**

1. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD8R3120547, Renavam: 1367056109, placas SEW8B23, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635409/23;





2. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD7R3121477, Renavam: 1367614799, placas SEX2D10, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635416/23;

3. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CDXR3118881, Renavam: 1367036949, placas SEW8B22, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635420/23;

4. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB5R6057202, Renavam: 1368578117, placas SEY3G04, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638666/23;

5. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB2R6057206, Renavam: 1368765383, placas SEY3G05, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638676/23;

6. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB8R6057226, Renavam: 1368754969, placas SEY3G08, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638701/23;

7. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB4R6057224, Renavam: 1368754560, placas SEY3G07, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638717/23;





8. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB7R6057198, Renavam: 1368754306, placas SEY3G03, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638725/23;

9. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB9R6057218, Renavam: 1368769540, placas SEY3G06, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638734/23;

10. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD4R3121436, Renavam: 1371752955, placas SEZ9E48, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2659747/23;

11. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD3R3124151, Renavam: 1376870352, placas SFD2I43, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2673735/23, conforme provas anexas, e pelos seguintes motivos:

A Recuperanda, na condição de devedora fiduciária, encontra-se em mora em todos os contratos mencionados. Nas cédulas de crédito bancário nº 2635409/23, 2635416/23, 2635420/23, 2638666/23, 2638676/23, 2638701/23, 2638717/23, 2638725/23, 2638734/23, 2659747/23 e 2673735/23, a devedora deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 25/03/2026, totalizando uma expressiva dívida consolidada. Diante disso, o credor fiduciário ajuizou as respectivas ações de busca e apreensão, atualmente em andamento perante o Juízo da Comarca de Toledo/PR.

Destarte, são veículos de alto luxo e que foram financiados e aditados às vésperas do ajuizamento desta Ação de Recuperação Judicial, certamente





porque os sócios da empresa desejavam manter uma boa aparência perante a praça, ao circular com automóveis de alto padrão. Realmente, são veículos de alto luxo e de passeio, podendo transportar no máximo de 02 (duas) a 05 (cinco) pessoas, e sem dúvidas não comprometem o desenvolvimento das atividades do "GRUPO PRIME". Caso o objetivo fosse estritamente para a execução de atividades da empresa, evidentemente se adquiriria um bem com menor valor econômico e com maior utilidade, de modo que servem para ostentar status e transportar pessoas.

Vale dizer, não estão na cadeia produtiva da empresa (cujas atividades-fim é a distribuição de fertilizantes e a exploração agropecuária) e como foram aditados poucos meses antes da propositura desta lide, evidentemente não servem sequer para auferir renda, mas tão somente para passear e esbanjar uma aparente ótima condição financeira. Os veículos objetos das ações de busca e apreensão são de passeio e utilitários, com capacidade de transportar poucas pessoas, e por isso não devem ser declarados essenciais, até porque não é possível haja vista também estarem com alienação fiduciária em garantia.

Todos os veículos são considerados de "alto luxo" (HILUX) adquiridos recentemente, avaliados em elevado valor de mercado. Concessa venia, mas nenhum empresário com perfeitas faculdades mentais colocaria esses veículos de altíssimo valor para o desenvolvimento de atividades dentro de estradas de difícil acesso.

O site da Wikipedia traz como curiosidade o significado do termo HILUX, https://pt.wikipedia.org/wiki/Toyota_Hilux, afirmando que:

"O termo "HILUX" quer dizer "alto luxo" possivelmente derivado das palavras em inglês HIGH e LUXury. Uma outra origem de deste nome vem do nome de um animal, do tipo de um coelho selvagem, e que vive nas regiões montanhosas e rochosas."

Na atual conjectura da economia do país, apenas pessoas que gozam de excelentes condições financeiras é que são capazes de adquirir veículos de tão elevado valor, considerado como sendo de "alto luxo". Realmente, os





automóveis em apreço são de passeio e utilitários, transportam poucas pessoas, e não servem para o processo produtivo principal.

Nem de longe são essenciais ao desempenho das atividades das quais a empresa aufera renda. Ao contrário, mencionados veículos só trazem despesas aos seus proprietários, seja pelo altíssimo valor do IPVA, mais seguro, além do gasto de combustível ser elevado, resultando em uma despesa fixa de mais de 40 mil reais por ano para cada unidade!

Evidentemente que os sócios da empresa, cientes da proximidade do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial e dos seus efeitos, e aparentemente pouco se importando com o tamanho da dívida que a empresa já possui (na ordem de mais de 396 milhões de reais, conforme Ref. mov. 1.1), simplesmente resolveram aumentar o seu status perante a sociedade, mantendo a posse de tais veículos para passear pela cidade, pouco se importando se causaria ainda mais prejuízos a terceiro (no caso ao Banco Toyota).

Conforme dispõe o § 3º do art. 49, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito **não se submete aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação específica. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





De fato, todos os bens de empresa que forem objeto de alienação fiduciária **não estarão englobados pela recuperação.**

A disposição do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, portanto, é expressa em excluir do plano de recuperação o proprietário fiduciário de bens móveis, hipótese *concretizada in casu*.

Vale destacar que a razão de o legislador ter excepcionado a hipótese pode ser extraída do próprio texto legal previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O instituto em questão busca fornecer os meios para que o devedor supere o momento de crise, visto que a recuperação é não apenas de seu interesse, mas, também, de seus parceiros e fornecedores, que terão mais chances de receber seus créditos caso a empresa em recuperação consiga se manter em atividade, para o que depende dos bens essenciais ao desempenho do negócio.

Ocorre que, referidos bens (veículos de pequeno porte) não se mostram essenciais à atividade empresarial, de forma que a sua ausência não inviabilizaria o funcionamento da mesma, pois os veículos são utilizados tão somente para transporte de poucas pessoas, o que poderá ser feito por muitas outras maneiras; com menor custo; e sem causar prejuízo a outrem (no caso a Recuperanda).

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:





Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Arrendamento mercantil. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do feito, pois decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do processamento da recuperação judicial, bem como determinou o seu prosseguimento, sendo que, uma vez comprovada a mora, deferida a liminar de busca e apreensão do bem. Devedora em recuperação judicial. Ressalva do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, de que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. **Bem arrendado que não é essencial para a atividade empresarial, sendo desnecessário que seja mantido na posse da empresa.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003135-59.2018.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

Processual. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão fundada na **não demonstração da essencialidade dos bens objetos da lide.** Pretensão à reforma. Compete absolutamente ao juízo da recuperação judicial definir se o bem é essencial ou não à atividade da empresa (artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). Suspensão do processo da ação de busca e apreensão cabível, até que, provocado por qualquer das partes, o juízo absolutamente competente se pronuncie. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120251-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

O Superior Tribunal de Justiça, em seu informativo nº 578 (período de 3 a 16 de março de 2016), veiculou a seguinte decisão proferida pela sua Terceira Turma:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária





ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"). Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no § 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Além disso, o § 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. Por outro lado, o posterior registro da garantia ao mútuo bancário destina-se a conferir publicidade a esse ajuste acessório, a radiar seus efeitos perante terceiros, função expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004 ao dispor sobre Cédula de Crédito Bancário. Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. **O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.** Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, também, ao seu alvedrio, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela,





condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e **nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente.** REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". **1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** 2. Recurso especial não provido. (REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013)

A essencialidade do bem é para o desenvolvimento da atividade principal da empresa, que seguramente não é o caso em apreço.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. NATUREZA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, DA Lei 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

Considerando que no caso dos autos as partes celebraram contrato de alienação fiduciária, com previsão de transferência da propriedade ao credor de direitos e crédito, atuais e futuros, até a liquidação total da dívida, ao analisarmos o quanto disposto no artigo em referência, percebe-se que essa modalidade contratual não deve sofrer os efeitos da recuperação judicial, eis que se trata de bem móvel para efeitos legais, de





caráter patrimonial, sendo abarcado, portanto, pela exclusão prevista no artigo 49, parágrafo 3º, da lei 11.101/05.

Foi pacificado no âmbito da Segunda Seção do STJ o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, no plano da recuperação judicial, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, a considerar que a posse direta e indireta do bem, assim como a conservação da garantia, consubstanciam direitos assegurados ao credor fiduciário pela lei e pelo contrato.

Em virtude do julgamento do mérito do presente agravo, ficam prejudicados os agravos internos interpostos contra a decisão que deferiu parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012631-05.2016.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 09/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ART. 49, DA LEI 11.101/2005. PRELIMINARES DE PREVENÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cumpre afastar a alçada preambular de prevenção, com lastro no §4º do art. 160 do RITJBA, pois de acordo com esta regra a prevenção na espécie é do órgão julgador, o que foi rigorosamente observado. Preliminar rejeitada.

2. De igual modo, aparto a proemial de ausência de interesse recursal, sob a assertiva de que o agravante acatou a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, porquanto legítimo o interesse do credor em ver o regular processamento do plano enfocado em estrita observância a lei de regência, cabendo-lhe insurgir para desafiar provimento judicial que julga incompatível com esta.

3. No mérito, tem-se que **os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária e em cessão fiduciária também são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0004667-63.2013.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 12/12/2013)

A bem da verdade, não se ignorando que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, caput), também preconiza a





Lei de Recuperação e Falência, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a intitulada "trava bancária", isto é, verdadeiras exceções que acabam concedendo tratamento privilegiado a determinados créditos, geralmente titulados por instituições financeiras, afastando-os dos efeitos da recuperação.

Não fosse apenas o privilégio conferido pela lei, sobreleva registrar que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, por justo título, o real proprietário da coisa, que somente fica depositada em mãos do devedor até o adimplemento integral do débito.

Neste sentido, doutrina André Santa Cruz, para quem *"A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato."* (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Método, 2012, p. 565).

Logo, sendo o bem patrimônio do credor fiduciário, e, de consequente, não fazendo ele parte do ativo da massa, forçoso reconhecer que os efeitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária não podem ser modificados pelo plano de recuperação judicial, com a sua novação, conservando-se o credor fiduciário em sua posição privilegiada.

Com efeito, deverá prevalecer a regra do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, excetuando o crédito em questão da abrangência da recuperação, até porque o bem objeto da busca e apreensão não é considerado como bem de capital essencial a atividade empresarial, e foi dado em garantia fiduciária para o cumprimento de dívida específica.





CONCLUSÃO

Diante disso, e considerando que Vossa Excelência é a Autoridade exclusivamente competente para o assunto em testilha, REQUER A DECLARAÇÃO DE NÃO ESSENCIALIDADE DOS AUTOMÓVEIS OBJETOS DOS FINANCIAMENTOS ORA APRESENTADOS:

1. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD8R3120547, Renavam: 1367056109, placas SEW8B23, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635409/23;
2. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD7R3121477, Renavam: 1367614799, placas SEX2D10, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635416/23;
3. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CDXR3118881, Renavam: 1367036949, placas SEW8B22, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2635420/23;
4. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB5R6057202, Renavam: 1368578117, placas SEY3G04, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638666/23;
5. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB2R6057206, Renavam: 1368765383, placas SEY3G05, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638676/23;





6. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB8R6057226, Renavam: 1368754969, placas SEY3G08, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638701/23;

7. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB4R6057224, Renavam: 1368754560, placas SEY3G07, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638717/23;

8. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB7R6057198, Renavam: 1368754306, placas SEY3G03, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638725/23;

9. marca/modelo TOYOTA/HILUX CS 4X4 2.8 TDI DIESEL ME, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJDA8CB9R6057218, Renavam: 1368769540, placas SEY3G06, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2638734/23;

10. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD4R3121436, Renavam: 1371752955, placas SEZ9E48, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2659747/23;

11. marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SR 4X4 2.8 TDI DIESEL, ano de fabricação/modelo 2023/2024, cor BRANCO, chassi 8AJKA3CD3R3124151, Renavam: 1376870352, placas SFD2I43, pois dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 2673735/23, considerando que não são essenciais





ao desenvolvimento das atividades do Grupo, garantindo-se a retomada da posse dos bens pelo credor fiduciário, por ser de inteira e lúdima Justiça!

Por fim, informa-se o juízo que credor fiduciário é representado pelo advogado Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, OAB/SP 31.618 e OAB/BA 24.133, endereço eletrônico danteadv@forumcob.com.br, com escritório na Rua Av. Paulista, 542, sobreloja, São Paulo/SP, CEP 01.310-000.

Pede Deferimento.

São Paulo, SP, 19 de junho de 2026.

Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

OAB/SP 31.618

